

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE SOORETAMA/ES

Ref.: Pregão Presencial nº 036/2023

Processo Administrativo nº 01773/2022

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 21.700.911/0001-00, sediada na Rua Antonio Rosseti, nº. 01, Galpão A, Nova Valverde, Cariacica-ES, CEP 29.151-819, neste ato legalmente representada pelo seu advogado, vem, mui, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, para tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao recurso interposto pela empresa CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a Recorrida vencedora do processo licitatório em pauta.

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

1. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Primeiramente, trata-se de Pregão Presencial, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviços de transformação e adaptação de veículo tipo ônibus em unidade móvel de saúde com fornecimento de mão-de-obra, materiais, insumos e ferramentas necessários para execução dos serviços, conforme especificações estabelecidas no edital.

Registre-se que o MENOR PREÇO foi apresentada pela Recorrida, consoante requisito editalício.

Data máxima vênua, a Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou a proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa nobre Administração.

2. DA PENALIDADE DO ART. 87, III DA LEI 8.666/93

A penalidade que se refere a empresa Recorrente, **NÃO** impede a empresa VCS de participar de licitações, salvo as únicas e exclusivamente promovidas pelo órgão sancionador, na medida em que a abrangência é restrita ao aplicador.

Não há previsão legal que autorize a desclassificação da empresa VCS, já que possui todas as condições para tanto, ofertando inclusive o menor preço, em benefício ao interesse público.

Desse modo, sabe-se que o Tribunal de Contas da União, entende sobre a penalidade de suspensão do art. 87, III da Lei 8.666/93, o que não deixa dúvidas:

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 **produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador.** (Acórdão

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

1003/2015 – Plenário Data da sessão 29/04/2015 Relator BENJAMIN ZYMLER)

O edital da licitação, ao estabelecer vedações à participação no certame, deve ser suficientemente claro no sentido de que a penalidade de suspensão para licitar e contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, tem abrangência restrita ao órgão ou entidade que aplicou a sanção. (Acórdão 2556/2013 – Plenário Data da sessão 18/09/2013, Relator Augusto Sherman)

O entendimento da Corte de Contas continua esse, tanto que em recente sessão reafirmou-se:

Dar ciência à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, de modo a evitar a repetição de falha similar, que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, somente pela própria Delegacia, nos termos decididos pelo Tribunal, entre outros, nos Acórdãos 3243/2012, 3.439/2012, e 842/2013, todos do Plenário. (Acórdão nº 2116/2018–Plenário, Relator José Múcio Monteiro, Processo de Representação nº 023.373/2018-0, Data da sessão 12/09/2018, Número da Ata 35/2018).

É que há no texto legal expressa distinção entre os termos “Administração” e “Administração Pública”, nos termos do art. 6º, XI e XII da Lei nº 8.666/93:

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Logo, entender de modo diverso é invalidar a previsão constitucional, do artigo 18, o qual prevê que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos” e igualar o ente aplicador da penalidade, com todos os outros entes, inclusive a União, sem qualquer distinção e todos dependentes uns dos outros.

Não bastante, assim entende o Superior Tribunal de Justiça sobre o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS:

1. Nos termos dos arts. 1º, § 1º. e 2º., parág. único do Decreto 5.482/2005 e 6º e 7º da Portaria CGU 516/2010, **a divulgação do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, pela CGU, tem mero caráter informativo, não determinando que os Entes Federativos impeçam a participação das empresas ali constantes de licitações.**(Processo MS 21750 DF 2015/0099549-7 Órgão JulgadorS1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação DJe 07/11/2017 Julgamento 25 de Outubro de 2017 Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

Ora, se o cadastro CEIS, que serve única e exclusivamente para incluir empresas que tenham sido suspensas, impedidas ou declaradas inidôneas, tem caráter meramente informativo e não determinada que as empresas ali constantes sejam impedidas de participar de licitações.

Explica-se: Se qualquer sanção possui abrangência irrestrita, automaticamente qualquer empresa inclusa no cadastro CEIS estaria proibida de participar de qualquer licitação.

Ademais, outra situação deve ser considerada neste julgamento: Não são poucos os processos administrativos que são julgados ao arrepio da legislação, sem garantir um real contraditório ao administrado e, muitas vezes, julgados por servidores parciais e sem nenhum conhecimento jurídico, que sequer analisa as argumentações e fundamentos.

Mais uma vez, utilizando um comparativo, não é coerente que a sanção aplicada (suspensão de licitar – art. 87, III) por processo administrativo simples possua a mesma consequência que a declaração de inidoneidade aplicada pelas Cortes de Contas, que estas sim, possuem conhecimento técnico e imparcial para determinar a proporcionalidade de uma sanção.

Sendo assim, por todo o conjunto de fatos e fundamentos, resta evidente que o recurso da Recorrente deve ser negado.

3. DA EXTENSÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NOS INCISOS III E IV DO ARTIGO 87 DA LEI 8.666/93

O dispositivo legal aplicável ao tema vem disciplinado no artigo 87 da Lei 8.666/93, que transcrevemos:

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a **Administração**, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a **Administração Pública** enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

As sanções previstas seguem um sistema gradual, da mais leve (advertência) a mais severa (declaração de inidoneidade). É oportuno salientar que as penalidades supracitadas não são vinculadas a fatos determinados, ficando ao cargo do servidor, com cunho discricionário, estabelecer dentro de uma proporcionalidade com a conduta infratora.

Enfocando-se nos incisos III e IV, podemos afirmar que através literal sob a teoria hermenêutica da literalidade. O inciso III sustenta o impedimento de licitar e contratar (suspensão temporária) com a **“Administração”**, enquanto, o inciso IV sustenta o

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

impedimento em licitar e contratar (declaração de inidoneidade) com a ***“Administração Pública”***, ambos do art. 87 da Lei 8.666/93.

Isto posto, consoante artigo já mencionado neste pleito (art. 6º, XI e XII da lei 8.666/93), partindo da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e não cabe ao interprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, podemos dizer que a **suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que aplicasse, enquanto, a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos.**

Acerca do assunto, o jurista Jessé Torres Pereira Júnior versa:

“A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública” (in comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 8 ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pags. 860 e 861)

Apesar de ambas as penalidades restringirem o direito do particular de participar de licitações e contratar com o poder público, é evidente que a intenção do legislador foi instituir penalidades diversas, com características igualmente distintas.

Neste contexto, tem-se que a interpretação literal dos incisos III e IV do artigo 87 da lei de licitações conduz ao entendimento de que a suspensão do direito de licitar produziria efeitos somente perante a “Administração”, assim entendida como sendo o

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

órgão que aplicou, enquanto que a declaração de inidoneidade se estenderia a toda "Administração Pública".

Ora, considerando-se a existência de uma gradação entre penalidades de suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade, sendo esta última a mais grave, e que a própria lei de licitações as definiu de maneira diversa, não haveria de cogitar-se que ambas surtam os mesmos efeitos perante toda a Administração Pública.

JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR discorre sobre o tema explicado que:

"Logo, se a suspensão ocorre perante a Administração, a empresa penalizada somente estará impedida de licitar e contratar perante o órgão que lhe aplicou a suspensão. Se a penalidade fosse a declaração de inidoneidade, de que cuida o art. 87, IV, os efeitos seriam mais amplos, porque devem ser observados perante a Administração Pública. Esta, inclusive, a evidente distinção entre as penalidades de suspensão e de inidoneidade."

Destarte, equivocou-se o julgador que não se atenta para a diferença das penalidades em que o legislador teve a cautela de distinguir. O mesmo cuidado que o órgão sancionador ao basilar a suspensão no correto inciso III, art. 87 da Lei 8.666/93 e, ainda, elucidar que a suspensão do direito de participar de licitações e contratar se dá, unicamente, no âmbito do órgão sancionador. Desacertado está o julgador que entende de maneira distinta.

Assim, através da leitura da penalidade aplicada, é concreto o entendimento de que a suspensão é válida, exclusiva e restritivamente, no âmbito do órgão que aplicou a penalidade, tanto que a empresa VCS possui **certidão negativa de licitantes inidôneos atualizada**, conforme anexado. **(DOCUMENTO 1)**

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

4. DA PENALIDADE IMPOSTA PELA SEDU

A penalidade de Suspensão imposta pela SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - SEDU é restritiva ao órgão que aplicou.

Este entendimento é consolidado e pacificado no Tribunal de Contas da União, não dando margem para outras interpretações:

A jurisprudência deste Tribunal tem se sedimentando no sentido de que a penalidade de suspensão temporária e de impedimento de contratar prevista no artigo 87, III, da Lei 8.666/93 incide somente em relação ao órgão ou a entidade contratante, a exemplo dos Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012 e 1.064/2013, todos do Plenário;" (Acórdão nº 2.962/2015 – TCU/Plenário; Processo nº 019.168/2015-2; Ministro Relator Benjamim Zymler).

Em recente decisão:

É irregular a desclassificação de licitante, como medida preventiva ou de prudência, em razão da existência de penalidade de suspensão temporária prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, que lhe foi aplicada por outro órgão ou entidade da Administração Pública. **Os efeitos dessa penalidade restringem-se à participação em licitações junto ao ente que imputou a sanção.** (TCU, Acórdão 1757/2020 Plenário)

Ademais, a empresa **VCS em momento algum descumpriu com as regras entabuladas no edital.** O **item 6.2.4** mencionado pela empresa Recorrente veda a participação de empresa que esteja cumprindo suspensão temporária de participar em

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

licitação e impedimento de contratar com o MUNICÍPIO DE SOORETEMA, **o que não configura o caso da empresa Recorrida.**

Outrossim, para mostrar que a empresa Recorrida continua participando de licitações e celebrando contratos, "*data vênia*", informamos que a empresa **VCS recentemente foi declarada vencedora em outros certames dentro e fora do Estado do Espírito Santo**, consoante publicações a seguir.

LINHARES SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA nos lotes 3, 5, 7, 8, 9, 10, 15, 27, 28, 29, 32, 34 e 36 no valor de R\$ 18.602,15 (dezoito mil, seiscentos e dois reais e quinze centavos), LUCINEA PAVAN COELHO SERAFINI EPP no lote 1 no valor de R\$ 6.198,00 (seis mil, cento e noventa e oito reais), M.A. DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICO LTDA nos lotes 13 e 14 no valor de R\$ 6.087,80 (seis mil, oitenta e sete reais e oitenta centavos), MAQFORT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI ME nos lotes 24 e 31 no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil, quatrocentos reais), MONDUST COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA nos lotes 4 e 12 no valor de R\$ 890,80 (oitocentos e noventa reais e oitenta centavos), PUBLIC SHOP ELETRO ELETRONICOS EIRELI no lote 21 no valor de R\$ 1.782,40 (um mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), VCS COMERCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI no lote 6 no valor de R\$ 96.790,00 (noventa e seis mil, setecentos e noventa reais) e VITOFLEX FABRICAÇÃO E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI no lote 30 no valor de R\$ 3.400,00 (três mil, quatrocentos reais). Os lotes 2, 11, 19 e 35 tornaram-se FRACASSADOS.

Cód. CidadES Contratações:
2023.042E0500003.01.0020
Linhares, 10 de outubro de 2023
Leonette Braum Pereira
Pregoeira Oficial

Protocolo 1184892

<https://ioes.dio.es.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/8465#/p:106/e:8465?find=vcs%20comercio>

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

**PREF. MUN. DE SÃO MATEUS
RESULTADO FINAL HOMOLOGADO - PREGÃO
ELETRÔNICO Nº. 03/2023**

A Prefeitura Municipal de São Mateus/ES, divulga abaixo o resultado final homologado do Pregão Eletrônico nº 031/2023, destinado **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PICK-UP COM CAPOTA - CONVÊNIO MAPA Nº 09032022-018905**, do tipo, MENOR PREÇO POR ITEM licitado em favor da empresa **VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA (CNPJ 21.700.911/0001-00)**, no valor unitário e total de **R\$ 108.000,00**.

São Mateus/ES, 11/12/2023.

Processo: 022.701/2023

Cód. CidadES Contratações: 2023.067E0600010.01.0008

São Mateus/ES, 11/12/2023.

PALOMA F. P. DE ALMEIDA

Sec. Mun. de Agricultura e Abastecimento

Decreto nº 14.532/2023

Protocolo 122221

<https://ioes.dio.es.gov.br/porta/visualizacoes/pdf/8629#/p:103/e:8629?find=VCS%20>

[COMERCIO](#)

**RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
000094/2023**

A Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante-ES, através da Pregoeira, torna público para o conhecimento dos interessados, o resultado do Pregão Eletrônico Nº 000094/2023.

RESULTADO

FH VEICULOS LTDA nos **lotes 1 e 2** no valor total de **R\$ 492.800,00** (quatrocentos e noventa e dois mil oitocentos reais) e **VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA** no **lote 3** no valor total de **R\$ 194.626,93** (cento e noventa e quatro mil seiscentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos)

Venda Nova do Imigrante-ES, 09 de janeiro de 2024.

Alexandra de Oliveira Vinco

Pregoeira Oficial

Protocolo 1242090

<https://ioes.dio.es.gov.br/dom/porta/visualizacoes/pdf/8730#/p:257/e:8730?find=vcs>

[%20comercio](#)

VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI - CNPJ: 21.700.911/0001-00

CONTATO: 27-3216-5232 / E-MAIL: LICITA@VCSCOMERCIO.COM.BR

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 02/01/2024 | Edição: 1 | Seção: 3 | página: 02

Órgão: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional/Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

RESULTADO DE JULGAMENTO

PREGÃO Nº 40/2023

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, comunica aos interessados no Edital 40/2023 - Pregão Eletrônico, que tem por objeto o fornecimento, transporte, carga e descarga de caminhões e caminhonetes, por Sistema de Registro de Preços - SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da Codevasf, no Ceará/CE, que foram consideradas vencedoras as empresas: CEQUIP IMPORTAÇÃO E COM. LTDA, CNPJ 07327166/0001-66, para os itens 2, 3, 7, 8, 9 e 12, no valor total de R\$ 19.846.000,00 (dezenove milhões oitocentos e quarenta e seis mil reais); VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA, CNPJ 21.700.911/0001-00, para os itens 1 e 16, no valor total de R\$ 2.288.000,00 (dois milhões, duzentos e oitenta e oito mil reais); METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO LTDA, CNPJ 31.262.616/0001-64, para os itens 4, 5, 19, 21 e 22, no valor total de R\$ 11.763.000,00 (onze milhões, setecentos e sesenta e três mil reais); DELTA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 34.263.393/0001-48, para os itens 10, 11, 14, 15 e 26, no valor total de R\$ 3.536.000,00 (três milhões, quinhentos e trinta e seis mil reais); ASCIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS MITSUBISHI LTDA, CNPJ 35.335.350/0001-93, para o item 18, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais); ON-HIGHWAY BRASIL LTDA, CNPJ 36.518.422/0001-15, para os itens 3, 13 e 17, no valor total de R\$ 8.060.000,00 (oito milhões e sessenta mil reais); perfazendo a Ata o valor global R\$ 45.483.000,00 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e três mil reais). Detalhamento conforme documentos de realização do Pregão Eletrônico, disponíveis nos sites www.gov.br/compras, www.codevasf.gov.br e portal: licitacoes.codevasf.gov.br.

MARCELO ANDRADE MOREIRA PINTO

Diretor-Presidente

(S/DEC - 29/12/2023) 195006-11201-2023NE700021

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resultado-de-julgamento-535028016>

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/11/2023 | Edição: 219 | Seção: 3 | 17/11/2023

Órgão: Prefeituras/Estado do Espírito Santo/Prefeitura Municipal de Anchieta/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANCHIETA

RESULTADO DE JULGAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 34/2023

Processo nº 6888/2023

IDCidadES:

2023.007E0500001.01.0009

O Município de Anchieta-ES, por meio de sua Pregoeira Oficial, torna público resultado da licitação em referência cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO MECÂNICA PERMANENTE, devidamente homologado pelo Prefeito, em atendimento à Lei nº 8.666/93.

Empresa vencedora:

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.700.911/0001-00

Lote 1 no valor de R\$ 342.000,00 (trezentos e quarenta e dois mil reais).

Anchieta, 17 de Novembro de 2023

JOSELIA FRONTINO DOS SANTOS MARVILLA
Pregoeira Oficial PMA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resultado-de-julgamento-524032857>

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

Adjudicação e/ou Homologação	
PROCESSO:	004902/2023
REQUERENTE:	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
ASSUNTO:	AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES COMPACTADOR DE LIXO E TANQUE, DESTINADO A ATENDER AS MANUTENÇÕES DE ESTRADAS, LIMPEZA E COLETA DE LIXO DENTRO DO MUNICÍPIO
<u>HOMOLOGAÇÃO</u>	
Mediante indicação da Comissão de Licitação e parecer da Procuradoria Municipal de Pedro Canário/ES, HOMOLOGO a ata de abertura de PREGÃO PRESENCIAL 000006/2023 , com o objetivo de registro de preços para contratação de empresa para AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES COMPACTADOR DE LIXO E TANQUE, DESTINADO A ATENDER AS MANUTENÇÕES DE ESTRADAS, LIMPEZA E COLETA DE LIXO DENTRO DO MUNICÍPIO , destinadas a atender as demandas do município de Pedro Canário/ES, cuja empresa vencedora é a VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI - EPP no(s) lote(s) 1 e 2 , no valor total de R\$ 4.098.000,00 (Quatro milhões e noventa e oito mil reais) .	
NADA MAIS HAVENDO, tendo em vista que as propostas atenderam aos dispositivos legais, conforme havia sido solicitado, HOMOLOGO a presente ATA , na forma da Lei, bem como <u>encaminho os autos para ao Setor de Contratos para elaboração do instrumento.</u>	
Pedro Canário/ES, 22 de dezembro de 2023.	
BRUNO TEÓFILO ARAÚJO Prefeito Municipal	
Protocolo 1234240	

<https://ioes.dio.es.gov.br/dom/portal/visualizacoes/pdf/8674#/p:549/e:8674?find=vcs%20comercio>

Portanto, a empresa **VCS COMÉRCIO** deve ser mantida vencedora do certame em apreço, uma vez que não há razões para ser desclassificada, já que atende aos requisitos para sua habilitação.

Por fim, cabe ressaltar que a **Recorrente em ato de má-fé** mencionou as penalidades impostas a outra empresa – VCS IMPLEMENTOS. Ora, a empresa citada, **NÃO** é participante do certame licitatório em debate, tampouco fora declarada vencedora, assim, resta provado o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do processo licitatório.

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

5. DOS REQUERIMENTOS

Mediante todo exposto, requer a V. Sas., que **negue provimento as razões de recurso** apresentadas pela empresa Recorrente, mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão Eletrônico supramencionado, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa vencedora **VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, respeitando o princípio da economicidade e competitividade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Cariacica/ES, 15 de janeiro de 2024.



PATRIK LARANJA GOMES
OAB/ES 25.632



VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

Sócio - Antonio Carlos de Souza
CPF nº. 080.914.237-64



Patrik Laranja
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: **VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.700.911/0001-00, com sede na Rua André do Espírito Santo, nº 1195, Loja 01, Santana, Cariacica/ES, CEP 29.154-120; **VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.428.119/0001-32, com sede na Rua Ormiro Serafim, nº 287, Galpão Área F4, Santana, Cariacica/ES, CEP 29.154-018 neste ato representada por seu Antonio Carlos de Souza, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 080.914.237-64, portador da Cédula de Identidade nº 1567233/SSP-ES, domiciliado na Rua André do Espírito Santo, nº 1195, Loja 01, Santana, Cariacica/ES, CEP 29.154-120 e pessoa física de **ANTONIO CARLOS DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 080.914.237-64, portador da Cédula de Identidade nº 1567233/SSP-ES, domiciliado na Rua André do Espírito Santo, nº 1195, Loja 01, Santana, Cariacica/ES, CEP 29.154-120.

OUTORGADO: **PATRIK LARANJA GOMES**, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/ES 25.632, residente e domiciliado na Rua Santa Rita, nº 1200, São Francisco, Jacaraípe, Serra/ES, CEP 29.175-226.

PODERES: Da cláusula "ad judicium et extra", bem como os poderes enumerados no artigo 105 do Código de Processo Civil, ou seja, para o foro em geral podendo, inclusive, receber, dar quitação, transigir, requerer em juízo tudo o que for de interesse do(s) outorgante(s), firmar compromisso, receber e/ou levantar alvarás e RPV's, recorrer em qualquer instância ou grau, judicial ou administrativamente, bem como substabelecer os direitos aqui outorgados, com ou sem reserva de poderes, podendo em qualquer instância judicial, estabelecimento bancário ou órgão administrativo requerer as providências legais necessárias.

Cariacica/ES, 20 de fevereiro de 2022.

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA
ANTONIO CARLOS DE SOUZA

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES



DOCUMENTO 1

VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI – CNPJ: 21.700.911/0001-00
RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES – CEP: 29.154-120
TEL.: (27) 3216 – 5232 / (27) 98135 – 0010
E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: **VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA**

CPF/CNPJ: **21.700.911/0001-00**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 10:19:12 do dia 15/01/2024, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:5>

Código de controle da certidão: 8GBL150124101912

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.